FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — DIREITO DE DEFESA

— No inquérito administrativo a citação do indiciado somente é feita depois da fase de instrução.

— Não se aplicam ao processo disciplinar as normas do processo civil ou penal.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Clovis Mozart *versus* União Federal
Apelação Cível n.º 53 677 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas precendentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de outubro de 1979 (data do julgamento). *José Fernandes Dantas,* presidente. *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Ex-servidor público federal propôs ação ordinária contra a União Federal para ver decretada a nulidade do ato do Senhor Presidente da República, sob forma de decreto, que cassou a sua aposentadoria, alegando nulidade do processo administrativo contra si instaurado por inobservância de prazo e falta de sua citação, além da improcedência das conclusões alcançadas no mesmo procedimento, dando-o como tendo infringido o disposto nos art. 194, item VI, 195, item IV, da Lei nº 1 711/52.

A imputação de prática de inúmeras irregularidades, na Chefia da Delegacia do SPU em Sergipe, com graves prejuízos à Fazenda Nacional, em detrimento da dignidade da função pública, e ainda a de favorecimento pessoal e de seus familiares, é longamente refutada na inicial. Ao revés, diz o autor, o que ficou patenteado foi o cerceamento de sua defesa, tanto que os dois recursos interpostos da decisão adotada no processo administrativo (reconsideração e revisão) não lograram qualquer solução.

O ato presidencial fundou-se apenas no disposto no art. 195, IV, da Lei nº 1 711/52, isto é, "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função", afastando a acusação de corrupção passiva, de acordo com parecer do Diretor-Geral do DASP. No entanto, seus perseguidores pretenderam promover ação penal por crime de corrupção passiva, mas o Dr. Procurador da República requereu o arquivamento do processo por falta de provas. Daí concluir o autor que, negada a existência do fato criminoso, torna-se insubsistente a pena administrativa.

Ademais, pelas provas do processo, verifica-se ter ocorrido a decadência administrativa, pois os fatos apurados se passaram há mais de quatro anos, incidindo a regra do art. 213, II, *a*, da Lei nº 1 711/52.

Sendo a aposentadoria uma garantia constitucional (art. 101, III), a decisão ilegal e contrária às provas violou o § 13

do art. 153 da Constituição, pois além de enlamear o autor, privou sua família dos meios para o seu sustento.

A inicial foi instruída com xerocópias de peças do processo administrativo e a União Federal respondeu, refutando as alegações preliminares do autor e, no mérito, sustentando que o ato de cassação da aposentadoria deste é formalmente perfeito, sendo defeso ao Judiciário apreciar-lhe o mérito. Nem aproveita ao autor o arquivamento do inquérito policial, pois o resíduo administrativo, por si só, seria suficiente para a consolidação do decreto cuja anulação é pedida.

Com a resposta, vieram cópias de outras peças do procedimento administrativo.

Réplica a fls. 528/529.

Novas peças do procedimento administrativo foram trasladadas e o Dr. Juiz Federal, ouvidas as partes, conheceu diretamente do pedido e proferiu sentença, julgando improcedente a ação, tendo em conta, depois de apreciar os fatos, *verbis:*

"I) que a pena, prevista em lei, foi aplicada pela autoridade competente, o Senhor Presidente da República;

II) que o procedimento administrativo disciplinar teve regular tramitação, com rigorosa observância de todas as formalidades legais e garantia — ao acusado — do princípio da defesa ampla;

III) que, também substancialmente, o procedimento não se ressente de qualquer irregularidade, estando a decisão presidencial amplamente motivada e embasada em pressupostos de fato e de direito justificadores da punição aplicada." (fls. 616).

Apelou o autor, reeditando as razões da inicial e pedindo a reforma da sentença (fls. 612/625).

Contra-razões, a fls. 632/634.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Das alegações contra a regularidade do inquérito, nenhuma tem consistência.

Com efeito, conforme demonstra o Juiz na sentença, não houve excesso de prazo para a conclusão do inquérito administrativo, pois, entre a designação da Comissão de Inquérito e as conclusões dos seus trabalhos, medearam 68 dias — menos do que o prazo de 90 dias previsto no parágrafo único do art. 220 do EFPCU.

Não obteve, também, falta de citação do indiciado. A citação não se dá na fase propriamente instrutória do procedimento, mas logo após, quando a Comissão faz um resumo do que apurou. É o que se regula no art. 222 do EFPCU: "ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para apresentar defesa".

É de salientar que o art. 232 do Projeto que se transformou na Lei nº 1 711, no qual se previa a adoção no inquérito administrativo das normas do processo civil e penal, foi vetado pelo Presidente da República e o veto foi aprovado pelo Congresso Nacional em Sessão de 12 de dezembro de 1952.

Há, pois, uma vontade legislativa expressa, que se harmoniza com o sistema da lei, que prevê o inquérito para apuração de irregularidades, no curso do qual é indiciado o responsável por ele. O inquérito não é, portanto, uma denúncia, no sentido da personificação do responsável antes da lide.

Outra alegação, de que a Comissão concluiu contrariamente à prova dos autos, não procede. A sentença indica as provas do deferimento de ocupação de terrenos acrescidos de marinha, à revelia da lei e de determinação ministerial expressa, e da venda desses terrenos por testas-de-ferro do autor, encarregando-se este de receber os pagamentos. A fls. 183 consta uma relação de terrenos dados em ocupação

aos filhos do autor, e a fls 201, esclarecendo ele que um terreno maior, ocupado por sua irmã, foi por ele mesmo herdado.

A prova é sobeja no sentido de convencer de que o autor valeu-se do cargo de Chefe da Delegacia do SPU em Sergipe para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função.

De nenhuma relevância é também a alegação de que, por falta de provas, foi pedido o arquivamento de inquérito policial, com referência a corrupção passiva, pois o que deu base à demissão foi o item IV do art. 195 do EFPCU.

Também a argüida prescrição da pena não merece acolhida: os fatos vieram ao conhecimento da Administração através de ofícios da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, de setembro e outubro de 1970, e a pena de demissão foi aplicada ao autor em julho de 1972.

Quanto ao fato de a demissão frustrar a aposentadoria do autor, afrontando o princípio do § 13 do art. 153 da Constituição, tenho que a ilação é descabida. Em primeiro lugar, porque até a própria aposentadoria já concedida pode ser cassada, com base em fatos semelhantes aos apurados no inquérito administrativo. Em segundo lugar, porque a perda dos proventos da aposentadoria não importa em transferir a pena da pessoa do condenado aos seus dependentes, pois, no caso, o autor já tem seus filhos criados e aquinhoados, não sendo crível que passem privações por falta daqueles proventos.

A sentença do Dr. Juiz Federal não merece reparos, pelo que a confirmo.

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AC 53 677 — SE — Rel., Ministro Carlos Madeira. Apte., Clovis Mozart Teixeira. Apda., União Federal. (Adv., José Carlos da Rocha).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (em 26.10.79 — 4.ª Turma).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite e José Dantas votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.